ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 68 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 3333 /2013

EM 22 / 08 / 2013

	ATA
ACEITO EM / /2013	
APROVADO EM / /2013	
REJEITADO EM / /2013	
ARQUIVO	

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DA VERDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE".

Art. 1° Fica constituída no âmbito do Município do Rio Grande a Comissão Municipal da Verdade com objetivo de complementar e colaborar com as Comissões Nacional e Estadual da Verdade, instituídas, respectivamente, pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 e pelo Decreto Estadual nº 49.380, de 17 de julho de 2012;

Art. 2° Os trabalhos da Comissão Municipal da Verdade serão norteados pelos seguintes princípios:

I - interação entre a Comissão Municipal da Verdade e as Comissões Nacional e Estadual da Verdade como instrumento de fortalecimento do direito à memória, a verdade e justiça;

II - promoção de esclarecimentos em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas no Município do Rio Grande ou praticadas contra cidadão rio-grandino por agentes públicos, durante o período fixado no art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3° São objetivos da Comissão Municipal da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos ocorridos no Município do Rio Grande;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria;

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2013	
APROVADO EM / /2013	
REJEITADO EM / /2013	
ARQUIVO	

III - identificar e tornar públicos os locais, as estruturas, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1° da Lei Federal n. 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva consolidação do Estado de Direito Democrático;

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história nos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4° A Comissão Municipal da Verdade, será composta de forma pluralista, por sete membros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia, bem como com o respeito aos direitos humanos no âmbito do Município do Rio Grande, escolhidos da seguinte forma:

I - Serão convidados pelo Prefeito Municipal do Rio Grande para integrar a Comissão Municipal da Verdade:

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2013	
APROVADO EM / /2013	
REJEITADO EM / /2013	
ARQUIVO	

a) Um representante da Câmara Municipal do Rio Grande;

b) Um representante da Prefeitura Municipal do Rio Grande;

II - Os demais membros da Comissão Municipal da Verdade serão eleitos pelas entidades representativas da sociedade civil, na forma do regulamento, devendo ser pelo menos um deles representante da comunidade acadêmica do Município do Rio Grande.

§ 1° Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:

I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;

III - estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

§ 2° Os membros serão nomeados pela Prefeitura Municipal do Rio Grande para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Municipal da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no artigo 7°.

§ 3° A participação na Comissão Municipal da Verdade será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2013	
APROVADO EM / /2013	
REJEITADO EM / /2013	
ARQUIVO	

Art. 5° A Câmara Municipal do Rio Grande dará o suporte técnico e administrativo necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Municipal da Verdade.

Art. 6° A Comissão Municipal da Verdade terá prazo de funcionamento de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 7º. Ao final dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Municipal da Verdade deverá ser apresentado relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Art. 8° Para a execução do objetivo de colaboração com as Comissões Nacional e Estadual da Verdade, a Comissão Municipal da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II - requerer informações, dados e documentos de órgãos e entidades do Poder Público que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas;

III - convidar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

			ATA
ACEITO EM	/	/2013	
APROVADO EM	/	/2013	
REJEITADO EM	/	/2013	
ARQUIVO			

V - promover audiências públicas;

VI - requerer proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão Municipal da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;

VIII - solicitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

§ 1° A Comissão Municipal da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

§ 2° Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Municipal da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiro, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 3° É dever dos servidores públicos e demais membros do Poder Executivo Municipal colaborar com a Comissão Municipal da Verdade.

§ 4° As atividades da Comissão Municipal da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

Art. 9° Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2013	
APROVADO EM / /2013	
REJEITADO EM / /2013	
ARQUIVO	

Art. 10° As atividades desenvolvidas pela Comissão Municipal da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a critério da comissão, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, vida privada, honra ou imagem de pessoas.

Art. 11. A Comissão Municipal da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos nacionais e/ou internacionais para o desenvolvimento de suas atividades, desde que não haja contrapartida financeira por parte do Município do Rio Grande.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

Rio Grande, 22 de agosto de 2013.

Professora Denise Marques
Vereadora Vice-Líder do PT

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

ACEITO EM / /2013	ATA
APROVADO EM / /2013	
REJEITADO EM / /2013	
ARQUIVO	

JUSTIFICATIVA PARA ATENDER AO DISPOSTO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE RIO GRANDE.

Senhores Vereadores:

O Projeto de Resolução que ora submeto à apreciação desta Casa, tem por objetivo investigar, esclarecer e divulgar as graves violações de Direitos Humanos praticadas no Município do Rio Grande, bem como aquelas que, ocorridas em outros municípios, tenham sido realizadas contra cidadãos rio-grandinos, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, como forma de resgatar a memória rio-grandina referente a esse período histórico.

O esclarecimento e a divulgação das reais circunstâncias em que se deram as graves violações de direitos humanos no período mencionado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são indispensáveis para o processo de identidade cultural do município do Rio Grande.

No período da ditadura, a cidade do Rio Grande foi considerada "área de segurança nacional" e tinha seus prefeitos escolhidos pelos quartéis, sendo

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

ACEITO EM / /2013		ATA
APROVADO EM / /2013		
REJEITADO EM / /2013		
ARQUIVO		

evidente a intervenção militar que, assim como em outros lugares do país, governava de maneira autoritária, ditatória e cruel.

Sob o pretexto de impedir qualquer manifestação contrária à forma de governo, mesmo as manifestações que não possuíam tal intento eram violentamente censuradas pelos militares.

Exemplo disso em Rio Grande é o caso do chamado "Massacre da Linha do Parque", quando no ano de 1950 após um churrasco para comemoração do Dia do Trabalhador, foi realizada uma passeata reivindicando a reabertura da Sociedade União Operária, a qual foi interceptada pelo então delegado do DOPS, policiais e pela Brigada Militar, ocasionando um confronto que resultou em quatro operários e um policial mortos, um vereador paralítico, diversos feridos e fechamento do hospital para o qual esses foram levados pelo exército, impedindo até mesmo a entrada de visitas aos pacientes.

Segundo o autor do artigo "'Massacre na Linha do Parque': Cidade de Rio Grande 1º de Maio 1950 (Questões de Pesquisa)" Mário Augusto Correia San Segundo, episódios importantes aconteceram em Rio Grande, como perseguições, mortes, fugas, enfrentamentos, e até mesmo a utilização de um navio como prisão. No entanto, há uma lacuna histórica no que tange a esse período, embora ainda existam diversas fontes capazes de suprir a demanda pelas informações referentes

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

ACEITO EM / /2013		ATA
APROVADO EM / /2013		
REJEITADO EM / /2013		
ARQUIVO		

a tal período, o que garantiria a reconstrução da história do Município do Rio Grande e o reconhecimento devido àqueles cidadãos que foram brutalmente violados em seus direitos.

Assim, a instauração da Comissão Municipal da Verdade, tem como principais objetivos promover o resgate da história municipal, com a investigação, registro e divulgação da verdade sobre o passado de violações de direitos humanos na cidade do Rio Grande, auxiliando e complementando as Comissões Estadual e Nacional da Verdade.

A Comissão Municipal da Verdade, no entanto, não tem caráter punitivo, mas investigativo, visando apenas promover investigação, esclarecimento e divulgação dos fatos que envolveram violações de diretos humanos no período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação municipal.

O funcionamento da comissão deve escutar as vítimas e pessoas afetadas ou que de qualquer forma estiveram envolvidas nos atos que causaram violações de direitos humanos, verificar fatos e circunstâncias históricas, corrigir deturpações, identificar e reconhecer todos os fatos ocorridos e as pessoas que participaram

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

ACEITO EM / /2013		ATA
APROVADO EM / /2013		
REJEITADO EM / /2013		
ARQUIVO		

deles, tanto vítimas quanto autores, trazendo a verdade dos fatos e violações de direitos humanos nos termos em que se encontram no presente Projeto.

Assim, subtemo a essa Casa Legislativa tal proposição, em busca da verdade, da correção e da divulgação dos fatos à comunidade, a fim de proceder à reconstrução da história da cidade do Rio Grande e dos cidadãos que foram injusta e severamente punidos pelo exercício de seus direitos.

Rio Grande, 22 de agosto de 2013.

Professora Denise Marques
Vereadora Líder do PT

VISTO

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 3333/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Karelão

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 10 de 09 de 20 13

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 09 de 09 de 20 13

Relator

PARECER JURÍDICO 733/13

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de Setembro de 20 13

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de 09 de 2013

Relator (a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 732/2013

O R I G E M:. CCJ, por determinação.

P R O C. Nº. 3333/2013 – PLV nº 68/2013

Nesta Consultoria Para exame e parecer o processo epigrafado o qual passamos a examinar:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DACOMISSÃO MUNICIPAL DA VERDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE"

A proposição constitui comissão a ser implementada no Município, isto é, cria órgão na estrutura administrativa do Executivo. Leis dessa natureza são de iniciativa privativa do Chefe desse Poder, conforme prevê o art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, aplicável aos demais entes federados pelo princípio da simetria vertical:

> Art. 61 [...]
> §1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> [...]
> II – disponham sobre:
> [...]
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Assim, como a proposição objeto de análise tem origem parlamentar, fere o artigo constitucional acima reproduzido e, por consequência, o princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Município, no artigo 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

O vício de iniciativa macula a norma de inconstitucionalidade formal, como já decidiu reiteradas vezes o Tribunal de Justiça Gaúcho:

> ADIN. VALE VERDE. LEI Nº 926 DE 28 DE MARÇO DE 2008, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -COMDEMAE O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA-. ORIGEM LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. EM SE TRATANDO DE ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL, É DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE SUA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES, A TEOR DO ART. 60, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024772329, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 20/10/20082

Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 68/2013, pois maculado com o vício da inconstitucionalidade formal.

É o Parecer.

17/09/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 3333/2013

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 17 de ..... de 2013

.....
Presidente
Ver. Flávio Santos
PSDB

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

RECURSO 01 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2013

27 EM 27/09/2013

	ATA
ACEITO EM / /2013	
APROVADO EM / /2013	
REJEITADO EM / /2013	
ARQUIVO	

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Com base no § 5º, do artigo 42, do Regimento Interno, solicito à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a reconsideração do parecer referente ao Projeto de Lei de Vereador nº 68, protocolado em 22 de agosto de 2013, sob o nº 3333/2013, que "dispõe sobre a criação da Comissão Municipal da Verdade, no âmbito do município do Rio Grande", de minha autoria, por entender que o projeto encontra-se devidamente formalizado em termos e versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal do Rio Grande, não havendo qualquer violação à Lei Orgânica do Município ou às normas regimentais, sendo, portanto, **claramente constitucional**.

Segundo o Parecer Jurídico, o projeto de Lei nº 68/2013 foi considerado inconstitucional, pois teria incorrido em vício de iniciativa por criar órgão na estrutura administrativa do Executivo, o que seria de iniciativa privativa do chefe do referido poder, conforme afirma o artigo 61, §1º, II, e, da CF.

No entanto, embora esteja corretíssimo o entendimento de que as leis que determinam a criação de órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, deve se atentar para o fato de que a "Comissão Municipal da Verdade" não se trata de órgão da estrutura administrativa do Poder Executivo, uma vez que não tem como atribuição o exercício de qualquer função administrativa inerente a qualquer poder público.

De acordo com Alexandre de Moraes[1], "a Administração Pública pode ser definida objetivamente como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para a consecução dos interesses coletivos, e subjetivamente como o **conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado**".

[1] MORAES, Alexandre. Direito Constitucional Administrativo; 1ª edição; Atlas; São Paulo; p. 91.

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

RECURSO _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM / /2013

	ATA
ACEITO EM / /2013	
APROVADO EM / /2013	
REJEITADO EM / /2013	
ARQUIVO	

Assim, percebe-se que a Comissão Municipal da Verdade trata-se de **órgão autônomo, completamente desvinculado de qualquer poder público,** que tem por objetivo esclarecer e divulgar as reais circunstâncias em que ocorreram as graves violações de direitos humanos no período mencionado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atividades indispensáveis para o processo de identidade cultural do município do Rio Grande, mas que não se confundem com função administrativa.

Não se pode comparar a criação dessa comissão com a de um Conselho Municipal, porquanto esse regulamenta, controla, fiscaliza, exerce ou atribui função à administração municipal, o que não será feito por aquela.

Por fim, ainda que não tenha havido tal alegação no parecer ora recorrido, também deve ser mencionado que a criação da Comissão Municipal da Verdade não gera qualquer despesa ao Executivo, tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 4º do projeto de lei consta que a participação não será remunerada, o artigo 5º determina que eventual suporte técnico ou administrativo que se faça necessário será dado pela Câmara Municipal de Vereadores e o artigo 11 estabelece que não haverá contrapartida financeira por parte do Município do Rio Grande.

Assim, uma vez que a Comissão Municipal da Verdade - que seria órgão autônomo e desvinculado de qualquer poder público - não realizaria qualquer atividade da função administrativa, é evidente que não pode ser considerada órgão da estrutura administrativa do Executivo, sendo, portanto, claramente constitucional o Projeto de Lei nº 68/2013 que dispõe sobre a criação da "Comissão da Verdade".

Rio Grande, 27 de setembro de 2013.

Vereadora Professora Denise Marques

Líder da Bancada do PT.

VISTO

_____

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER PROCESSO. Recurso 01

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 18 de fevereiro de 2014

..... Presidente

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

..... Vice-Presidente

..... Secretário

..... Membro

..... Membro

obs. Comissão acolheu o parecer do consultor.

18.02.2014

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** Recurso 01

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 15 de 10 de 2013

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 843.2013.

O R I G E M: CCJ, por Deliberação do Relator Ver. Wilson Batista Duarte Silva - PMDB

P R O C. Nº. Recurso de Reconsideração – Proc. 3333/2013 – PLV6 41/2013 – Autor Ver. Julio Cesar Pereira da Silva - PMDB.

Nesta Consultoria para exame e parecer o Pedido de Reconsideração, eis que considerado inconstitucional.

Em preliminar cabe aqui destacar os bens postados termos do recurso.

Quanto ao mérito que passamos a examina, não nos resta outra alternativa, embora gostássemos, senão de reafirmar a sua **inconstitucionalidade.** Por evidente que se trata de um órgão vinculado a administração pública, caso contrário, se assim não fosse, como consta nas alegações do recorrente, **lei não precisaria para dispor sobre o assunto,** bastava tão somente, vênia devida, a elaboração de um estatuto criando a entidade autônoma.

Também é de se destacar que nos Artigo 4°, I do Projeto se "cria atribuições ao Prefeito Municipal quando determina que este fará convites para integração de membros da Comissão, o que por certo é vedado lei originária da Câmara assim proceder, como dito no Parecer n° 732/2013 junto ao projeto original.

Por estas singelas razões reafirmamos a **inconstitucionalidade** do projeto, conhecendo do recurso por tempestivo, eis que dentro do prazo, e no mérito **recomendamos a CCJ negar provimento. S.m.j.**

30/10/13

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico